LEI MUNICIPAL Nº 1386/99 DE 30.03.99

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES, EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Carmelito Henrique Maldaner, Prefeito Municipal de Modelo -SC, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no artigo 202, da Lei Municipal 1.197/95,

Faz Saber, que a Câmara de Vereadores de Modelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades relacionadas com o funcionamento das unidades educacionais do município, serão exercidas, no que exceder à capacidade dos membros do magistério efetivos, por admitidos em serviço de caráter temporário, mediante Decreto, com início e fim do contrato, de conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 2º - A admissão de membro do magistério dar-se-á, exclusivamente, para desempenho de atividades docentes, por tempo determinado, em substituição aos afastamentos legais dos titulares, ou preenchimento de vagas.

§ 1º - A admissão de que trata este artigo poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - Em virtude de existência de vaga não ocupada em concurso público;

II - Por imperativo de convênio;

III - Por impedimento legal do titular:

IV - Em decorrência de abertura de novas vagas por criação, por desdobramento de turma, conforme estabelecido em legislação específica, ou por dispensa de seu ocupante;

V - Por licença legalmente concedida;

VI - Para suprir vagas em disciplinas específicas constantes na grade curricular -II - Parte diversificada;

VII - Para atuar durante hora atividade do professor do ensino fundamental e educação infantil, conforme previsto na L.D.B (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Art. 47 da Lei Municipal nº 1347/98;

VIII - Implantar Programas ou atividades temporárias de relevante valor social

IX - Para substituição de Professor conforme previsto nos artigos 44 e 46 da Lei Municipal 1347/98.

§ 2º - Nas hipóteses referidas nos incisos acima, a necessidade da admissão deverá estar devidamente comprovada e o prazo não poderá exceder ao término do ano letivo, observados as condições de prazos conforme cada inciso.

Art. 3º - Não se fará qualquer distinção para efeitos didáticos e técnicos entre os professores efetivos e os admitidos em caráter temporário.

Art. 4º - São condicões necessárias para admissão:

I - Ser brasileiro;

II - Estar em dia com o serviço militar;

III - Sanidade mental e comprovada capacidade física;

IV - Estar legalmente habilitado para o exercício do magistério municipal;

V - Apresentar a documentação necessária à efetivação de seu contrato.

§ 1º - A comprovação da habilitação far-se-á com certificado de registro de professor, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, ou Diploma de ensino superior ou com o diploma de magistério a nível de 2º Grau, devidamente registrado no órgão competente.

§ 2º - Na hipótese de não haver candidato que preencha a condição prevista no inciso IV deste artigo, admitir-se-á pessoal não habilitado, com ensino superior e 2º Grau, de forma eliminatória, em qualquer área.

§ 3º - O membro do magistério não habilitado na área de atuação, perceberá 70% (setenta por cento) do vencimento inicial do cargo provido.

Art. 5º - A contratação temporária de membro de magistério será precedido por Processo Seletivo de Títulos e/ou Provas e Títulos.

Parágrafo único - O processo seletivo será precedido de inscrição com documentação comprobatória da habilitação, tempo de serviço no magistério público, horas de curso de atualização e ou capacitação,

Art. 6º - O Departamento Municipal de Educação fará levantamento das vagas, após atendidos a remoção dos professores efetivos e chamada de concurso público, desdobramento de turmas e demais casos previstos nesta Lei.

Art. 7º - Torna-se nulo o ato de admissão quando o professor não assumir suas funções até o 1º dia útil seguinte ao prazo estabelecido no respectivo Decreto.

Art. 8º - O regime de trabalho semanal do membro do magistério admitido em caráter temporário, será de 10, 20, 30 ou 40 horas, podendo completar a carga horária em mais unidades de ensino, conforme estabelecido no respectivo Decreto.

Art. 9º - O membro do magistério admitido em caráter temporário perceberá, mensalmente, retribuição pecuniária equivalente ao inicial da tabela de vencimentos, do quadro de magistério público municipal.

§ 1º - A retribuição pecuniária mensal de que trata este artigo é proporcional à carga horária semanal de trabalho.

§ 2º - Ao valor da retribuição pecuniária mensal, deve ser acrescida a gratificação por regência de classe.

Art. 10 - É assegurado ao membro do magistério admitido em caráter temporário, o direito á licença remunerada, durante o período determinado no contrato, não podendo exceder ao seu término, mediante inspeção médica oficial, para:

I - Licença à maternidade;

II - Tratamento de saúde superior a 03 dias;

III - Tratamento de saúde do cônjuge ou filho, quando a assistência for devidamente recomendada no laudo médico, quando superior a 03 dias.

Parágrafo único - Somente serão aceitos os laudos médicos que forem apresentados legíveis em que constem com clareza os motivos do afastamento (C.I.D.) e o número de dias do afastamento.

Art. 11 - O membro do magistério admitido nas condições deste decreto, terá direito à férias proporcionais na base de 1/12 avos por mês de efetivo exercício, acrescidas de 1/3 calculado também proporcionalmente.

Parágrafo único - O pagamento relativo às férias deverá ser efetuado juntamente com a retribuição pecuniária do último mês trabalhado.

Art. 12 - Além da retribuição pecuniária mensal o membro do magistério poderá receber as seguintes vantagens:

I - Diárias;

II - Salário-família;

III - 13º salário.

Parágrafo único - o valor do 13º salário será calculado proporcionalmente à razão de 1/12 avos por mês de efetivo exercício, com base na remuneração correspondente ao último mês trabalhado.

Art. 13 - Computa-se como mês, para efeitos de pagamento proporcional de 13º salário, férias e 1/3 de férias, a fração igual ou superior a 15 dias.

Art. 14 - Dar-se-á dispensa, antes do término do contrato administrativo:

I - A pedido do membro do magistério;

II - A título de penalidade;

III - A qualquer tempo, quando a vaga for ocupada por membro do magistério efetivo.

IV - Por redução de matrícula ou turma

V - Por iniciativa do Executivo.

Art. 15 - Estende-se ao membro do magistério admitido em caráter temporário, no que couber, as disposições disciplinares do membro do magistério público municipal efetivo, constantes na Lei nº 1.347/98.

Art. 16 - As admissões em caráter temporário serão efetuadas mediante contrato administrativo, com prazo determinado, podendo ser prorrogado no máximo, até o término do ano letivo.

Art. 17 - A presente Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MODELO AOS 30 DE MARÇO DE 1999

CARMELITO HENRIQUE MALDANER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na data supra:

LAURI LINKE
SECRETARIO INTERINO DA ADMINISTRAÇÃO E DA FAZENDA